

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, disciplinando a oferta do recurso de subtítulo pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, disciplinando a oferta do recurso de subtítulo pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

“Art. 19.

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar o recurso de subtítulo, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará as emissoras às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram dispositivos fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. A aprovação dessas normas

expressou o reconhecimento da sociedade brasileira sobre a importância da inclusão social desses cidadãos, que representam hoje praticamente um quarto da nossa população, segundo o último censo do IBGE¹.

No que diz respeito à acessibilidade aos sistemas de comunicação, essas leis estabeleceram importantes instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes às tecnologias da informação e aos meios de comunicação social. Nesse sentido, a Lei nº 10.098/00 estatuiu que as emissoras de TV deverão adotar plano de medidas técnicas com o intuito de permitir o uso da linguagem de sinais ou de legendas ocultas. A Lei nº 13.146/15 enfatizou a importância desse imperativo legal, ao impor às emissoras a obrigação de disponibilizar aos telespectadores os recursos de subtitulação, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

No entanto, apesar da clareza desses dispositivos, a realidade demonstra que essas obrigações ainda não são cumpridas por grande parte das emissoras. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de comando normativo que expressamente estabeleça um prazo para que essa determinação se torne efetiva.

O presente projeto visa suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao obrigar as emissoras a disponibilizar aos telespectadores o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019. Ainda segundo o projeto, em caso de descumprimento dessa obrigação, a emissora será submetida às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nossa expectativa é a de que, ao aprovarmos essas medidas, estaremos contribuindo para reduzir as barreiras de acessibilidade para os quase dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, resgatando, assim, o espírito que motivou a instituição das Leis nºs 10.098/00 e 13.146/15.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

¹ Informação disponível na página <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>, acessada em 19/09/18.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO